

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1022949-91.2016.8.26.0405**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **J. RUFINU'S DIESEL LTDA**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GILVANA MASTRANDÉA DE SOUZA**

Vistos.

1. Fls. 10.318/10.327: notícia a J. Rufinu's Diesel LTDA que foi ajuizada Reclamação perante o STJ e, em 23/01/2024, o Ministro Vice-Presidente do STJ, no exercício da Presidência da Corte, deferiu liminar na Reclamação.

A decisão monocrática proferida nos autos da Reclamação nº 46919 - SP (2024/0003084-9) deferiu o pedido liminar para “(...) tornar sem efeito as decisões proferidas pelo Juízo reclamado com fundamento no acórdão anulado por meio da decisão tomada nos autos do REsp n. 2.100.836/SP”, e para determinar que este juízo se abstenha de *praticar qualquer ato com fundamento lógico-jurídico no acórdão nulificado* (Agravo de Instrumento n. 2107749-13.2021.8.26.0000), até eventual deliberação do Ministro Relator em sentido contrário.

Estão sem efeito, portanto, notadamente as decisões proferidas por este juízo: (i) às fls. 9908/9937, que adotou as providências subsequentes à decretação da falência da J. Rufinu's Diesel; e (ii) às fls. 10.509/10.064, que indeferiu os pedidos para recondução dos sócios, com manutenção da Gestora Judicial FK Consulting e para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

encerramento da recuperação judicial.

Assim, **dá-se cumprimento à r. Decisão superior proferida nos autos da Reclamação nº 46919-SP** e os presentes autos retornaram à sua feição originária de procedimento recuperacional, abstendo-se este juízo de praticar qualquer ato com fundamento lógico-jurídico no acórdão nulificado que decretava a falência.

Consequentemente, (i) **efetue a serventia** a correção da classe processual para passar a ser “Recuperação Judicial”, e não mais falência; (ii) **expeça-se** ofício à Jucesp para que tenha ciência da revogação da falência e anote no cadastro da pessoa jurídica que está em recuperação judicial; (iii) torne **sem efeito o edital** de fls. 9958/9966; (iv) revogo todas as determinações das decisões tornadas sem efeito que tiverem correlação e digam respeito *exclusivamente* ao procedimento falimentar, previstas no artigo 99, da Lei nº 11.101/2005.

Anoto que as informações à instância superior serão prestadas em ato separado.

No mais, **passo à imediata análise das principais questões pendentes.**

2. De início, destaco que persistem incólumes todos os fundamentos que ensejaram a substituição da Administradora Judicial e estabeleceram a posterior análise a respeito da caracterização de hipótese que determina a sua destituição, inexistindo razão para revisão desses pontos que não foram objeto dos recursos anteriores ou de impugnação posterior.

Os fundamentos para a medida, expostos às fls. 9909/9916 **não guardam relação lógica com o acórdão que convolou a recuperação judicial em falência e que posteriormente foi cassado** em sede de agravo interno (fls. 10.022/10.027).

Anoto, sobre a questão, que a Administradora Judicial já informou que exercerá seu múnus conforme previsto na lei de regência do procedimento recuperacional (fls. 10.099), sendo desnecessário novo termo de compromisso ou quaisquer outras formalidades.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:

(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3. Do pedido para a recondução dos sócios, administradores e diretores da Recuperanda à sua administração e gestão.

É sabido que no procedimento de recuperação judicial o devedor ou seus administradores, por via de regra, deverão ser mantidos na condução da atividade empresarial, de modo que a perda do controle gerencial da sociedade em crise é medida excepcional que apenas deve ser tomada se comprovada quaisquer das hipóteses expressamente previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

No caso dos autos, a FK Consulting.Pro – empresa gestora nomeada para inicialmente proceder à gestão provisória para análise da viabilidade da falência em continuação – foi empossada na administração da recuperanda aos 12/12/2023 e, a **despeito do breve lapso de tempo à frente da gestão, identificou uma série de irregularidades, que deu causa ao pedido de afastamento dos sócios na forma do art. 64, da LREF,** conforme petição e documentos às fls. 10.331/10.385.

O pedido para o afastamento do devedor e seus sócios controladores e administradores foi encampado pela Administradora Judicial (fls. 10.398/10.426).

Os elementos coligidos pela Gestora Judicial desde o primeiro dia de sua profícua atuação indicam mesmo a ocorrência das hipóteses abstratamente previstas no art. 64, incisos II e IV, alíneas “a”, “b” e “c”, da LREF, de modo que o afastamento provisório dos sócios, apesar da gravidade e excepcionalidade da medida, é providência necessária. Explico.

Em apertado resumo, o relatório de fls. 10.342/10.385 evidencia, dentre outros pontos: **(1)** que foram criadas diversas empresas que estão ligadas à recuperanda, com claros indícios de formação de grupo econômico, em contexto em que colaboradores de pessoas jurídicas diversas executam o trabalho nas dependências da J Rufino Diesel sem contrato de prestação de serviços firmado e com caixa único para controle financeiro e tomada de decisões (fls. 10.343/10.353); **(2)** que **houve saída de recursos nos anos de 2021 a 2023 em montante superior a R\$ 6,8 milhões de reais para sócios e pessoas que não têm comprovada relação** societária, contratual ou empregatícia com a recuperanda


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
7ª VARA CÍVEL

 Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
 (11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(fls. 10.356); **(3)** que há diversas **transações diárias em espécie** da ordem de R\$ 5 a R\$ 8 mil reais, em cenário que gera risco de desvio ou sonegação de bens, tendo sido identificado que “*em um horizonte de R\$ 770 mil recebidos em espécie, 14% (quatorze por cento) foi destinado à diretoria da recuperanda e respectivas empresas investigadas, sem a devida comprovação contratual e contábil.*” (fls. 10.356); **(4)** que houve **movimentação de créditos no cartão prêmio para os filhos do Sr. Geraldo Aristides Rufino**: Guilherme Augusto Rufino, Gabriela Andressa Rufino Bueno e Geraldo Arthur Rufino, no montante de aproximadamente R\$ 380 mil reais, no quarto trimestre de 2023, sem substrato legal, uma vez que tais pessoas não são funcionárias ou prestadoras de serviços da JR Diesel (fls. 10.357/10.358); **(5)** que foram identificados pagamentos de despesas pessoais dos sócios, filhos e gestora geral da recuperanda (fls. 10.361); **(6)** que em consultas realizadas em documentos da recuperanda foram identificados indícios de que esta realizou pagamentos a diversos credores de forma diferenciada do previsto no PRJ (fls. 10.362/10.365); **(7)** que há sérios indícios de que a recuperanda constituiu caixa paralelo realizando desvio de recursos (“caixa 2” - fls. 10.366/10.370); **(8)** que foram identificadas outras falhas e condutas não usuais, tais como **ausência de inventário de parte do estoque** (gestão falha do estoque) e **utilização de uma máquina de cartão de crédito** nas vendas da JR Diesel que convertia os valores para outra pessoa jurídica (IIMAN), cuja atuação não se confunde com a recuperanda.

Conforme bem resumiu a Administradora Judicial em sua mais recente manifestação:

“*In casu*, e conforme vastamente relatado, **verifica-se que alguns fatos ainda penderão de maior elucidação e que, conseqüentemente, merecerão ser melhor investigados por esta Administradora Judicial, pelo Gestor Judicial e pelo D. Juízo**, principalmente no que tange à confusão patrimonial com outras sociedades empresárias citadas ao longo da presente manifestação, como a IIMA, por exemplo.

No entanto, **fato é que outros diversos pontos relatados já**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:

(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

restaram evidenciados, notadamente, em relação aos seguintes apontamentos: (i) **desvios vultosos e temerários realizados pela Recuperanda** a determinadas empresas que não guardam qualquer relação com a atividade desenvolvida com a sociedade empresária da Devedora, bem como em favor de pessoas físicas, inclusive, dentre eles, entes familiares que constam (ou não), de seu respectivo quadro societário, **após o pedido de Recuperação Judicial**; (ii) **incongruências contábeis relevantes, em razão da inexistência de procedimentos que validam as operações da Recuperanda, e das vultuosas transações em espécie por ela realizadas**; (iii) **ação dolosa que lesa os credores**; (iv) **descapitalização injustificada e extremamente inconsistente constatada em seus demonstrativos contábeis**; e, por fim, (v) **realização de despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto**.

Ponto a ponto, além das possíveis aplicações das penas previstas no Capítulo VII da Lei nº 11.101/2005 (Dos Crimes em Espécie) – como, principalmente, mas não se limitando, naquelas hipóteses dos artigos 168, caput e §1º, incisos I e II e 172, todos da referida Lei –, o que já daria ensejo ao afastamento com esteio ao inciso II do art. 64 do mesmo Diploma Legal, posto que, conforme sua redação, **INDÍCIOS VEEMENTES BASTAM PARA TANTO**, também deve se destacar que algumas dessas **condutas são dolosas e premeditadas**, principalmente no que concerne à **fraude na documentação contábil, descapitalização injustificada da sociedade empresária e a realização de despesas injustificáveis, tanto pela natureza, quanto pelo montante destinado**, durante a presente Recuperação Judicial (incisos III e IV, “b” e “c”, do art.64 da Lei nº 11.101/2005).

[...]


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
7ª VARA CÍVEL

 Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
 (11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Veja-se que, no caso dos autos, é inconteste que algumas de tais atitudes estão em consonância direta com as alíneas “b” e “c”, do inciso IV, do artigo 64 da Lei nº 11.101/2005. Em outras palavras, é cediço que, em especial, as transações financeiras em espécie, bem como pagamentos por “Cartão Prêmio”, relacionadas nos tópicos desta manifestação, e denunciadas pela Gestora Judicial, realizados durante a Recuperação Judicial, dos quais parte foram para pessoas físicas e parte para pessoas jurídicas que integram grupo econômico com a Recuperanda, realmente são temerários e **descapitalizaram injustificadamente a sociedade empresária.**

É claro que toda e qualquer pessoa, seja jurídica ou física, pode realizar empréstimos a terceiros, notadamente com o advento da nova Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19), e isso não se contesta. No entanto, **não é crível que uma sociedade empresária, que se encontra em prejuízo contábil e uma situação financeira delicada, e, ainda, em Recuperação Judicial desde 2016, realize transferências extremamente vultosas, sem quaisquer formalizações ou justificativas contábeis e legais, a outras pessoas físicas ou jurídicas que, além de familiares, nitidamente agiram e agem em conluio com a Recuperanda.**” (fls. 10.415/10.417).

Especificamente sobre a ofensa ao princípio da paridade de credores, merece destaque o que indicou a Administradora Judicial:

“Desta feita, cumpre registrar que, em que pese o Plano de Recuperação Judicial contenha previsões acerca dos credores fornecedores (Cláusulas 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4), necessário tecer os seguintes comentários:

a) a Cláusula 10.1, referente aos Credores Instituições Financeiras,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:

(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

não previu forma de adesão à modalidade;

b) a Cláusula 10.2, por seu turno, previu a necessidade de apresentação de um Termo de Adesão subscrito pelo credor, que será juntado aos autos como parte integrante do Plano de Recuperação Judicial, em momento anterior à realização da Assembleia Geral de Credores;

c) a Cláusula 10.3, de igual forma à Cláusula 10.1, não previu forma de adesão à modalidade; e

d) a Cláusula 10.4, de forma diversa, previu que os Termos de Adesão seriam admitidas a partir do protocolo do PRJ nos autos, constituindo, assim, parte integrante do Plano.

Ocorre que, apesar das previsões alhures, não existem informações acerca de assinaturas de Termos de Adesão para recebimento de credores fornecedores de forma diversa àquela estipulada no Plano de Recuperação Judicial, para as Classes II, III e IV, **sendo, portanto, inquestionável o favorecimento aos credores que receberam seus créditos de maneira diversa, em manifesta afronta ao princípio da paridade de credores.**” (fls. 10.411/10.412)

Em suma, o cenário constatado e relatado pela Gestora Judicial e também verificado pela Administradora Judicial demonstra com suficiente clareza que restaram configuradas as hipóteses previstas no art. 64, incisos II e IV, alíneas “a” (gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a situação patrimonial da recuperanda); “b” (realização de despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas); e “c” (descapitalização injustificada da empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Em outro aspecto, é certo que a intensidade da intervenção judicial na administração de cada empresa recuperanda deve ser dosada no caso concreto, à luz do princípio da graduação.

Conforme lição da doutrina:

“A intervenção judicial na administração de sociedades – utilizada aqui por analogia em função da proximidade com o regime da gestão judicial – opera com base no princípio da graduação. Isto é, o peso da medida deve ser graduado em função do caso concreto, nem sempre sendo preciso realizar o afastamento previsto no art. 64 da LREF. **Dessa forma, a intervenção pode assumir diferentes graus de intensidade, como a nomeação de um observador (watchdog), de um cogestor ou até de um gestor, entre outras possibilidades.** A depender das particularidades da hipótese fática – o que inclui desde a análise da ilicitude verificada até a estrutura societária da recuperanda –, a intervenção judicial pode assumir diferentes relevos, mais ou menos invasivos.” (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luis Felipe; Tellechea, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência 4ª: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023, formato digital, sem grifos no original).

No caso dos autos, o panorama constatado pela Gestora Judicial não deixa dúvidas de que medidas menos gravosas, como nomeação de mero observador (watchdog) ou de um cogestor, não seriam suficientes para assegurar o fim a que se propõe a medida, qual seja, fazer cessar toda e qualquer prática fraudulenta com vistas a assegurar o tratamento paritário aos credores e a lisura do procedimento recuperacional.

Pontue-se a esse respeito que não é de hoje que pairam suspeitas nestes autos de que a recuperanda teria distribuído lucros de maneira indevida a seus sócios durante a recuperação judicial e de que teria beneficiado determinados credores em detrimento do que


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
7ª VARA CÍVEL

 Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
 (11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fora estabelecido no plano de recuperação judicial. Veja-se o relatado por esta Magistrada na decisão de fls. 8771/8780, de 14/08/2023.

De se destacar também que recente matéria jornalística intitulada “*EXCLUSIVO: império de Geraldo Rufino, o 'catador de sonhos' está na mira da polícia*”, publicada pelo portal Metrôpoles, aos 11/08/2023¹, dá conta da existência de inquéritos policiais em curso na Polícia Civil do Estado de São Paulo e na Polícia Federal “*que miram a família do empresário e suas empresas*” para apuração de um suposto esquema de lavagem de dinheiro, que envolve a criação de diversas pessoas jurídicas em nome de familiares dos sócios da falida: “Somente em nome de parentes de Rufino, há 45 empresas de venda de peças de caminhões. Nem todas existem fora do papel.”

Ressalte-se que a peça jornalística traz o esquema ilustrativo (aparentemente retirado de procedimento judicial e copiado abaixo), que explica parte dos vínculos supostamente espúrios verificados entre a falida e a empresa de Guilherme Rufino, filho dos sócios da falida que foi alvo da investigação no âmbito da Operação Fiat Lux, de responsabilidade da Polícia Federal:

1 <https://www.metropoles.com/negocios/exclusivo-imperio-de-geraldo-rufino-o-catador-de-sonhos-esta-na-mira-da-policia>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

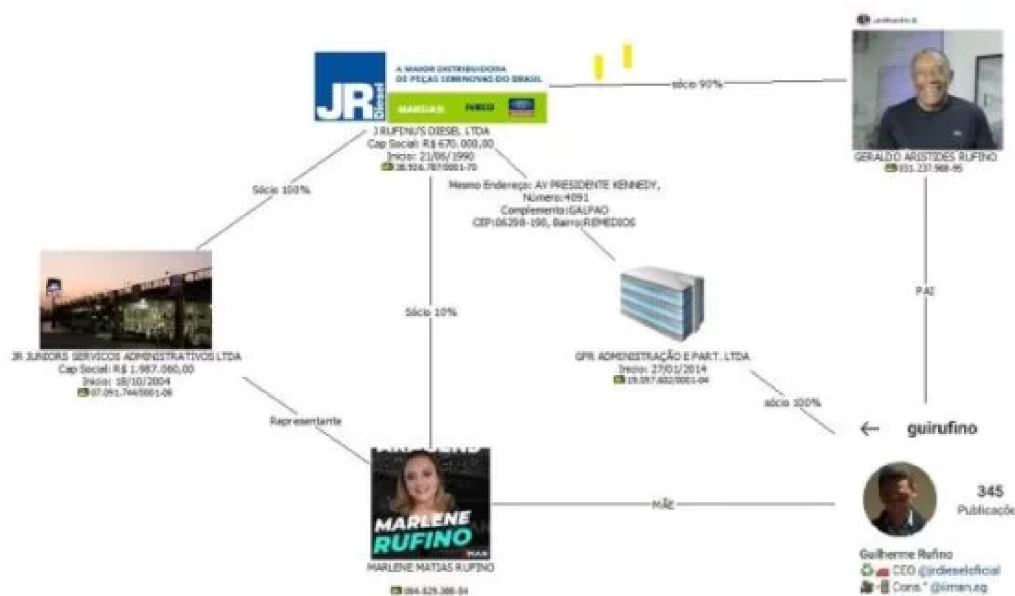
FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone: (11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Cabe ressaltar que a empresa **J RUFINU'S DIESEL LTDA** e **GFR ADMINISTRAÇÃO** possuem o mesmo endereço registrado - **AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 4091, GALPAO, REMEDIOS, OSASCO - SP, CEP 06298-190**. A empresa **J RUFINU'S** funciona como uma espécie de desmanche de veículos pesados e venda de peças e tem seu nome fantasia **JRDIESEL**. Essa análise chama atenção pelo inevitável vínculo entre as duas empresas. Segue um diagrama das pessoas e empresas relacionadas.



Anexo 3: Diagrama de Vínculos

A matéria jornalística faz alusão também um dos raciocínios a partir do qual o sócio da falida Geraldo Rufino pauta a sua conduta empresarial quando enfrenta dificuldade para saldar dívidas:

"Os seus dois livros — o segundo se chama “O Poder da Positividade” — lançam mão da receita tradicional do gênero da autoajuda e, ao todo, foram vendidas mais de 50 mil cópias. Parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da história inspiradora de Geraldo Rufino passa pela “superação” de cinco falências, que são temas de videoaulas na internet, onde ele dá dicas de como lidar com as dívidas: “Guarda (o dinheiro) onde der para guardar. Pai, mãe, sobrinho, guardem no colchão e não tem problema”, diz Rufino. “O credor vai te pressionar o tempo todo. Não espere diferente””

Sem dúvida que tal mentalidade, que traduz claramente preferência pela blindagem patrimonial em franco prejuízo aos credores, é de todo incompatível com a gestão negocial que se espera na recuperação judicial, cujo procedimento é regido pelo princípio do tratamento igualitário a todos os credores (*jus paris conditions creditorum*).

Destaque-se, ainda, que a manifestação de fls. 9832/9887 atesta que houve reconhecimento de abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial em outros casos envolvendo o sócio da falida Geraldo Rufino, inclusive com expressa menção de que haviam “sérios indícios de que as empresas IIMAN COMUNICAÇÃO e SPARTAN X CAPITAL pertencem, de fato, aos Srs. Geraldo e Guilherme Rufino, tendo sido criadas com o apoio de 'funcionárias-laranja' (Elizete Sousa/IIman e Thalita Rabay/Spartan)”, conforme se vê da decisão proferida nos autos do IDPJ nº 1088652-98.2022.826.0100 (fls. 9871/9875).

Neste mesmo sentido, veja-se o que constou nas decisões proferidas no IDPJ nº 1040321-51.2023.8.26.0100 (fls. 9883/9887) e 1034506-73.2023.8.26.0100 (fls. 9880/9882) também indicando postura repreensível e preocupante do sócio da recuperanda:

“Demais disso, depreende-se da análise dos diversos vídeos juntados aos autos, que o executado Geraldo expõe, em seu canal no Youtube, artifícios rasteiros para se esquivar de dívidas inclusive utilizando outras pessoas e empresas, exatamente como o faz nos presentes autos” (fls. 9885)

“Ademais, restou comprovado os indícios da promiscuidade empresarial e familiar, certo que os executados respondem a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dezenas de processos, inclusive a execução presente, que se arrasta sem sucesso, a despeito de inmeros atos praticados, evidenciada a s[er]ria suspeita de que os executados estão desviando recursos e blindando seu patrimônio.

Nota-se que o executado GERALDO ARISTIDES RUFINO digital influencer e consultor, e como tal ministra palestras, pelo qual auferre renda, sem que se consiga arrecadar qualquer centavo, pois evidentes os artifícios utilizados, inclusive o de se utilizar da referida empresa” (fls. 9881)

Destaco, ainda neste tópico, que **a situação dos autos impõe o diferimento do contraditório, especialmente porque a imediata recondução dos sócios poderá comprometer inclusive eventual apuração ulterior dos ilícitos verificados.**

Em caso semelhante, o e. TJSP ratificou a possibilidade do diferimento do contraditório:

*“Recuperação judicial. Decisão que determinou o afastamento do administrador da recuperanda e nomeou, provisoriamente, em seu lugar, gestor judicial. Agravo de instrumento da recuperanda. Alegada ofensa ao contraditório, dadas a falta de instauração de incidente específico e de oitiva do Ministério Público. **Caso em que, diante das circunstâncias fáticas, a bem da efetividade do direito postulado e do próprio prestígio da autoridade da Justiça, o contraditório pode ser diferido, sem ofensa à ampla defesa. Presentes, no caso, "fumus boni iuris" e "periculum in mora" suficientes ao deferimento da medida. Amplamente documentados nos autos os graves indícios de fraudes, descapitalização da sociedade e desvio de seu patrimônio, ocorridos em período imediatamente anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em claro intuito de prejudicar os credores. Há risco,***


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
7ª VARA CÍVEL

 Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
 (11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ademais, de que os gestores destituídos não só persistam, se readmitidos, em práticas semelhantes, como também, de que venham a ocultar provas do sucedido à investigação falimentar e criminal que se há de empreender (e já foi determinada). A repressão à fraude, no cível, pode-se dizer com VICENTE RÁO, "é a mais alta entre as funções que ao juiz compete exercer." Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos (art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça). Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2296395-41.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2021; Data de Registro: 26/04/2021)

Por essas razões e por entender que a imediata recondução dos sócios à gestão e administração da sociedade recuperanda traduz risco de grave reparação ao tratamento isonômico dos credores e à lisura do procedimento recuperacional, com fundamento no poder geral de cautela e no art. 64, da LREF, **determino cautelarmente o afastamento provisório dos sócios da recuperanda.**

Quanto ao mais, pela redação conferida ao artigo 65, caput, da Lei 11.101/05, tem-se que, com o afastamento dos sócios controladores, deverá ocorrer a imediata convocação de Assembleia para deliberar acerca da nomeação do estimado Gestor Judicial. Até a deliberação -- a qual deve seguir procedimento próprio, com prazo estabelecidos em lei, o que demanda tempo --, tal função ficaria, em tese, a cargo do Administrador Judicial (art. 65, §1º, da Lei 11.101/05).

Contudo, e para que a condução da atividade empresária se mantenha hígida nesse interregno temporal, preservando-se suas atividades e, conseqüentemente, também o maior interesse dos credores, é que se tem admitido a nomeação provisória, desde logo, de um Gestor Judicial, o qual, inclusive, necessariamente deverá possuir notória especialidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:

(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

estrutura e capacidade de gestão empresarial. Ao Administrador cabe a fiscalização da atividade daquele que administra a sociedade empresária, sendo, de certa forma, incongruente sua nomeação para tal fim, já que seria impossível fiscalizar a si próprio.

Não apenas isso, conforme descreveu a própria Administradora Judicial, a nomeação de Gestor provisório no caso em exame se mostra a medida mais correta e adequada:

“Sem prejuízo a isso, **há de se ressaltar que, além de ser possível a nomeação provisória de um Gestor Judicial, tal medida também se mostra a mais correta e adequada ao presente caso**, uma vez que, como acima dito, diante dos diversos problemas enfrentados relativos à falta de informações por parte da Recuperanda, **ainda não se tem ideia, quiçá consolidação, de quem realmente serão os Credores aptos a participar da Assembleia a que se refere o art. 65, caput, da Lei 11.101/2005, bem como haverá aprofundamento dos elementos de fraude já expostos até aqui.**”
(fls. 10.423)

Em caso análogo, o e. Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou decisão de primeira instância que nomeou gestor judicial em caráter provisório:

“*Recuperação judicial. Decisão determinando o afastamento do sócio-diretor das recuperandas da condução dos negócios sociais e a nomeação de gestor judicial, em caráter provisório. Agravo de instrumento de uma das recuperandas. Ausência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que diferidos, postecipados, para momento processual posterior. Determinação de medida assecuratória consistente em afastamento do sócio-diretor das recuperandas, por "descapitalizar injustificadamente a empresa" e deixar de prestar "informações solicitadas pelo administrador judicial". Em havendo indícios de atos de dilapidação patrimonial,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pode-se deferir medida cautelar assecuratória do resultado útil da demanda. Precedentes nas Câmaras de Direito Privado deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. Hipótese dos autos em que o afastamento, efetivamente, se justifica pelos fortes indícios de esvaziamento patrimonial, pois, ao que consta do parecer do Ministério Público, "o faturamento mensal de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) foi diminuído aos poucos, e agora é zero", "toda a operação vem sendo realizada por outras empresas do mesmo grupo econômico", e, "quando efetuada venda on-line, o valor da operação é direcionado para outro CNPJ". Risco de descapitalização de bens das recuperandas. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido". (TJ-SP - AI: 22729332620188260000 SP 2272933-26.2018.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 17/04/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2019)

Veja-se que em outros casos solução idêntica foi adotada e ratificada pelo e. TJSP, conforme explicou e apontou a Administradora Judicial às fls. 10.419/10.

Por fim, importante destacar que desde a nomeação provisória da Gestora Judicial a recuperanda não apresentou qualquer prova para refutar o conteúdo dos relatórios que apontam as graves irregularidades indicadas.

Assim, defiro os pedidos formulados pela Administradora Judicial e **NOMEIO, em caráter provisório**, para a condução dos negócios, objetivando, assim, o cumprimento dos princípios norteadores do instituto recuperacional, a Gestora Judicial profissional **FK CONSULTING PROCONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, representada por Frank Koji Migiyama**, sediada na Av. Chedid Jafet, 222, 5º andar, Torre D, Vila Olímpia, São Paulo/SP (CEP 04551-065), telefone: (11) 97626-8899, **transferindo-lhe todas as obrigações e deveres atinentes à gestão do negócio** previstas na Lei nº 11.101/05, sob fiscalização da administradora judicial nomeada, determinando-se

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

o afastamento dos atuais sócios, administradores e diretores da J. RUFINU'S DIESEL LTDA, com fundamento no artigo 64, incisos II e IV, alíneas “a”, “b” e “c”, da LREF.

Fica a gestora dispensada de prestar novo compromisso. Com a publicação desta no DJE, fica o Gestor ciente de sua nomeação e do que passo a estabelecer a seguir:

(a) **PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais da devedora;

(b) **DETERMINO**, à luz do princípio da preservação da empresa, conforme estabelecido no artigo 74 da Lei nº 11.101/05, que nenhum compromisso ou contrato relacionado à recuperanda, seja com empregados, fornecedores, credores (parceiros ou não), seja suspenso, rescindido ou deixado de ser cumprido durante este período, exceto em casos de necessidade comprovada e mediante prévia notificação e autorização judicial. Tal autorização deve ser precedida por pareceres da Administradora Judicial e do Ministério Público;

(c) **ESTABELEÇO** que a escrituração contábil das operações realizadas pela gestora judicial seja feita em apartado, mediante fiscalização da Administradora Judicial;

(d) **RATIFICO** a autorização dos pagamentos das verbas indicadas às fls. 10.067/10.093, conforme decidido às fls. 10.244 (item 3).

(e) **ASSINALO** o prazo de 30 (trinta) dias para que a Gestora Judicial, em conjunto com a Administradora Judicial, indique data e local para a realização de Assembleia Geral de Credores, a qual possuirá como ordem do dia, a deliberação acerca da aceitação definitiva, ou não, da sua nomeação, na forma do art. 65, da LREF. Caso a Assembleia opte por não referendar a escolha do juízo, ao conclave competirá, na mesma oportunidade, apresentar e aprovar novo nome para a condução das atividades empresariais da Recuperanda, devendo após, necessariamente, passar pelo crivo de homologação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

4. Sobre o pedido de encerramento da recuperação judicial (fls. 10.017/10.021): manifestem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias a AJ e a Gestora Judicial, indicando também (mas não apenas) se houve o alegado cumprimento do plano de recuperação judicial, ou se foram identificados eventuais descumprimentos que demandem outras providências.

Após, ao Ministério Público para manifestação em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ficam os demais credores interessados intimados para que, querendo, manifestem-se sobre o pedido de encerramento da recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou informem o descumprimento do plano no tocante ao pagamento do respectivo crédito.

5. Fls. 10.250/10.316: ciência à Gestora Judicial e à AJ.

6. Fls. 10.317: providencie a peticionante TRANSPORTES LUFT LTDA a exibição da respectiva procuração, ou indique a página em que o documento se encontra nestes autos, ou o número de eventual incidente processual em que o instrumento do mandato foi juntado.

7. Fls. 10.318/10.322: anote-se o nome do advogado Dr. Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas, OAB/PE 31.920, para recebimento das futuras publicações.

8. Fls. 10.329: a procuração exibida não é suficiente para a regularização da representação processual. A indicação de assinatura do documento exibido **não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.** Tanto assim que o documento não indica qual a autoridade certificadora.

Em caso semelhante e recente o e. TJSP reconheceu a ausência de valor jurídico de procuração exibida sem assinatura digital válida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito (cartão" – SIC. Insurgência autoral contra o indeferimento da assistência judiciária gratuita em Primeiro Grau.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Não conhecimento. PROCURAÇÃO digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de instrumento contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não observância do comando. DOCUMENTO COM ASSINATURA ESCANEADA OU DIGITALIZADA QUE NÃO POSSUI VALOR JURÍDICO. **Inserção de figura em PDF que não torna válida a procuração e/ou substabelecimento.** **Inúmeros precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.** **Documento inócuo e sem valor jurídico. Ausência de CAPACIDADE POSTULATÓRIA.** Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício – apesar de devidamente intimada e advertida. Aplicação do art. 223 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279085-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023).

Assim, **providencie o interessado a regularização de sua representação processual.**

Fica a parte advertida de que na hipótese de apresentação de procuração assinada digitalmente, **apenas será admitido documento que comprovadamente esteja subscrito por certificado digital credenciado pela ICP-Brasil.**

Ciência ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Intime-se.

Osasco, 26 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**